

## PARECER JURÍDICO N.º 34 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *O órgão autárquico veio colocar a seguinte questão: Em virtude de carência de trabalhadores, é necessário proceder à abertura de procedimento concursal, com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, para a categoria e carreira de Assistente Técnico.*
- *De acordo com o n.º 1, do art. 33.º-A, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, não é possível que aquele órgão, possa recrutar pessoal por tempo indeterminado, determinado ou determinável, antes de executado o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa, o qual é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.*
- *Face à ainda não publicação daquela portaria, a Junta de Freguesia pergunta se existe obrigatoriedade ou não, de declaração de inexistência de pessoal em mobilidade especial, até ao momento da publicação daquele diploma, antes de se operar o recrutamento de pessoal, por aquela modalidade de procedimento concursal.*

*(Gestão dos recursos humanos; Lei de Orçamento de Estado para 2012; Recrutamento)*

## PARECER

**A)-Da inexistência de obrigatoriedade (presentemente) de execução de procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, antes de recrutamento de pessoal.**

Relativamente à questão versada, é oportuno referir o n.º 2, do art. 46.º, da [Lei n.º 64-B/2011](#) (Orçamento do Estado para 2012), de 30 de Dezembro, o qual se refere a controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais que, estarei assim " *Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o órgão executivo pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos. (...)*

*b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro...ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade".*

Permitimo-nos agora fazer notar que, um daqueles requisitos cumulativos, é a demonstração do cumprimento da medida de redução mínima prevista no art. 48.º, da citada Lei, vide alínea e), do n.º 2, do art. 46.º

Posta aquela nota e, no contexto da questão "sub iudice", rege o n.º 1, do art. 33.-A, da [Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro](#), alterada pelas [Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro](#), e [64-A/2008, de 31 de Dezembro](#), norma esta introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, que " *Nenhum dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação fixado no artigo 2.º<sup>o</sup> pode recrutar pessoal por tempo indeterminado, determinado ou determinável que não se encontre integrado no mapa de pessoal para o qual se opera o recrutamento antes de executado procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa".*

De acordo com o n.º 2, daquela norma, o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial a que se refere o número anterior, é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Ainda a este propósito, o n.º 7, da mesma norma, prevê que " *a inexistência de pessoal em situação mobilidade especial para os postos de trabalho em causa é atestada pela entidade gestora da mobilidade, mediante emissão de declaração própria para o efeito,*

<sup>1</sup> É o caso dos serviços da Administração Autárquica.

## PARECER JURÍDICO N.º 34 / CCDD-LVT / 2012

*nos termos a fixar pela portaria a que se refere o n.º 2, e cuja apresentação é indispensável para a abertura, pela entidade empregadora pública em causa, de procedimento concursal nos termos gerais para a ocupação de postos de trabalho que não tenha sido possível ocupar por pessoal em situação de mobilidade especial".*

Por outra banda, paralelamente, veja-se que no que toca aos termos e à tramitação do parecer prévio vinculativo, respeitante à celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços, previsto no n.º 4, do art. 26.º, da Lei n.º 64-B/2011, a Portaria n.º 9/2012, de 10 de Janeiro, no n.º 3, do art. 3.º, estatui que, a obrigação de demonstração de inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial prevista na parte final da alínea a) do n.º 2 (trata-se do requisito previsto na parte final da alínea a), do n.º 5, deste art. 26.º), apenas entrará em vigor nos termos e condições previstos na portaria a que se refere o n.º 2 do art. 33.º-A, da Lei n.º 53/2006 (como se verifica, trata-se da portaria a que nos temos vindo a reportar).

Todavia, a aludida portaria ainda não foi publicada, por conseguinte, ainda não é possível, à Junta de Freguesia, aqui na qualidade de entidade empregadora pública, cumprir o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, a que se refere o n.º 1, do abordado art. 33.º-A.

Assim, caso se reúnam os requisitos legais, para a abertura do procedimento concursal mencionado pela Junta de Freguesia, o requisito referente ao procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, não tem de ser executado, conseqüentemente, não tem aquele órgão autárquico, que demonstrar a impossibilidade de recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial, como expressa a parte final da previsão da alínea b), do n.º 2, do art. 46.º, da Lei do Orçamento do Estado de 2012.

No entanto e, agora a título meramente adicional, não podemos olvidar que, não obstante ainda não ser possível a observação daquele procedimento, nos termos da alínea i), do n.º 2, do art. 39.º, da Lei n.º 53/2006, **competem à entidade gestora da mobilidade (GeRAP), informar o pessoal em mobilidade especial, quanto aos procedimentos de seleção abertos**, vide art. 3.º e n.º 1, do art. 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro (criou a Gerap).

Aliás, a coberto dos arts. 33.º C e 39.º-A, daquela Lei, normas estas introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012, respetivamente, surgiram novas medidas sobre reinício de funções, de pessoal em mobilidade especial, ao abrigo de instrumentos de mobilidade geral e, relativas a promoção do reinício de funções, por aquela categoria de pessoal.

## CONCLUSÃO

1. Em virtude da inexistência de publicação da portaria destinada a fixar o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, à qual se refere o n.º 2, do art. 33.º-A, da Lei n.º 53/2006, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a Junta de Freguesia, não tem de executar o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, previsto no n.º 1, desta norma, inevitavelmente, também não tem de demonstrar o requisito relativo à impossibilidade de recurso àquele pessoal, requisito este, previsto na parte final da previsão da alínea b), do n.º 2, do art. 46.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2012).
2. Contudo, não podemos olvidar que, não obstante ainda não ser possível a observância aquele procedimento, nos termos da alínea i), do n.º 2, do art. 39.º, da Lei n.º 53/2006, **competem à entidade gestora da mobilidade (GeRAP), informar o pessoal em mobilidade especial, quanto aos procedimentos de seleção abertos**, vide art. 3.º e n.º 1, do art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro (criou a Gerap), para além de que, surgiram novas medidas sobre reinício de funções (de pessoal em mobilidade especial) ao abrigo de instrumentos de mobilidade geral e, relativas a promoção do reinício de funções, por aquela categoria de pessoal, respetivamente através dos arts. 33.º-C e 39.º-A, da citada Lei, normas estas introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro
- Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

**PARECER JURÍDICO N.º 34 / CCDR-LVT / 2012**